



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10305.001857/96-64
Recurso n.º : 113.569
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : CHINA METAIS E MINERAIS (BRASIL) LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.884

IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DEDUTIBILIDADE – A despesa com a Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88 é dedutível na apuração do Lucro Real (IN SRF 198/88 e MAJUR), mesmo que se trate de imposto apurado em revisão *ex officio*, caso contrário estaria a administração tributária agindo em desacordo com a sua própria orientação.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL – Os adiantamentos efetuados pelos acionistas ou quotistas, destinados especificamente para aumento de capital, podem ser corrigidos monetariamente desde sua entrada nos cofres da pessoa jurídica, uma vez provado cumprimento objetivo, o que se dá com o registro da nova expressão do capital social no órgão competente.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INVESTIMENTO – Obrigatoriedade em face do que dispõe o artigo 347 do RIR/80, observando-se os cálculos efetuados na ação fiscal, porque não contrariados pelo sujeito passivo. Há de ser levado em consideração, todavia, a reserva oculta de correção monetária formada a partir do primeiro exercício tributado, que se constitui em parcela do PATRIMÔNIO líquido da pessoa jurídica, em idêntico valor à receita de correção monetária tributada *ex officio*.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – Improcede a glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano de 1990 – Lei 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90, dado que a modificação dos índices de correção monetária ocorridas no ano-base, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I, e 144 do CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa jurídica.

INVESTIMENTO EM COLIGADAS – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – A apuração do resultado da pessoa jurídica em participação societária pelo critério de

avaliação com base no patrimônio líquido da investida está prevista no artigo 258 do RIR/80, que prevê, também, em seu artigo 262, que o resultado obtido deverá ser excluído na apuração do lucro real, quando positivo, ou nele incluído, quando negativo, permanecendo inalterado o lucro sujeito ao imposto se a pessoa jurídica deixou de apurar contabilmente o resultado em participações pelo regime de equivalência.

I.R. FONTE – ILL – Dado que o lucro líquido apurado no balanço da pessoa jurídica não implica, *a priori*, qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do C.T.N., não há que se falar em ocorrência de fato gerador do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei n.7.713/88, salvo se o contrato social prever a imediata distribuição dos lucros apurados no balanço.

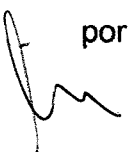
PIS/FATURAMENTO – Os decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

FINSOCIAL FATURAMENTO – Tem por base de incidência a receita bruta de vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se da base de cálculo as reservas de reavaliação de investimentos por não se enquadrarem no conceito de receita bruta da pessoa jurídica.

COFINS – Tem por base de incidência a receita bruta de vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se da base de cálculo as reservas de reavaliação de investimentos, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Tratando-se de lançamento reflexo, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, devendo a exigência ser ajustada ao que foi decidido naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CHINA METAIS E MINERAIS (BRASIL) LTDA.



Processo n.º : 10305.001857/96-64
Acórdão n.º : 101-92.884

3

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nr. 101-91.884, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

CHINA METAIS E MINERAIS (BRASIL) LTDA.,

empresa com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos períodos-base de 1988 a 1992 e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; do FINSOCIAL; da COFINS e da Contribuição Social dos mesmos períodos, restando à lide a tributação sobre os seguintes fatos descritos no Auto de Infração de fls. 05/22:

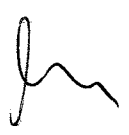
1) Falta de adição, na apuração do Lucro Real, da Reserva de Reavaliação de Bens do Ativo Permanente, em face da inobservância dos requisitos legais, sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º; 326 §§ 1º e 4º, 387, I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e artigos 4º, 8º, 10º, 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, conforme especificado às fls. 13/16.

2) Despesa indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo devedor na conta maior que o devido, calculada



sobre parcela de aumento do capital social bem como pela utilização de índice não autorizado na legislação, gerando diminuição indevida no lucro líquido do exercício, sob o enquadramento legal dos artigos 157; 387, I e II do RIR/80, baixado com o Decreto 85.450/80, conforme especificado às fls. 13/16.

O lançamento foi impugnado às fls. 238/551, tendo a interessada defendido inicialmente a dedutibilidade das contribuições sociais exigidas por lançamentos reflexos, por se tratar de parcelas dedutíveis na apuração do lucro real, segundo as leis de regência, alegado quanto ao mérito, resumidamente, que a empresa recebera Cz\$ 9.758.500 em dezembro de 1987, equivalente a US\$ 145.000,00 para aumento de seu capital social, destinado à compra simultânea da sala 3.320 da Rua da Assembléia, 10, não gerando diferença na conta de correção monetária pela correção simultânea do Ativo e Patrimônio Líquido; que o fato de a parcela de Cz\$ 25.302.496 somente ter sido incorporada ao capital social em maio de 1989, a correção monetária do período janeiro a maio não produzira efeito no resultado do período; ser praxe receber recursos de sua matriz no exterior para custear investimentos e despesas normais da atividade, aproveitados em aumentos de capital, ocorrendo devasagem entre a data do ingresso e a formalização das alterações do contrato social, como passa a demonstrar; que os cálculos desenvolvidos pela fiscalização não estão



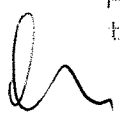
corretos, inclusive na parte dos investimentos, resumindo-se ao valor de Cz\$ 484.212.942, como demonstra, e que esse valor já fora considerado no ajuste feito no ano-base de 1988; que houve equívoco da fiscalização gerando aumento na base tributável no exercício de 1990 em NCz\$ 100.000, como demonstra; que estava sujeita à avaliação de seus investimentos relevantes pelo método de equivalência patrimonial e pelo fato de não fazê-lo, conclui o fisco ter havido reavaliação espontânea do ativo, sujeita ao tributo.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 553/580, à fundamentação básica preliminar de que a pretensão da contribuinte em excluir da base de cálculo do IRPJ o montante exigido a título de Contribuição Social, PIS, Finsocial/Faturamento e Cofins não encontrava guarida na legislação de regência, por se tratar de lançamento de ofício, estando a mesma, quanto ao mérito, assim ementada:

"REAVALIAÇÃO ESPONTANEA- Há que se considerar, como tal a avaliação positiva, pelo valor do patrimônio líquido, em empresas coligadas/controladas, se estas, em seus balanços, apresentam patrimônio líquido negativo.

DESPESAS INDEVIDAS DE CORREÇÃO MONETARIA - Indevida, se os resultados positivos em participações societárias foram objeto e inclusão nos lucros líquidos e exclusão do lucro real.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - Por serem considerados obrigações para com terceiros, integram o passivo exigível e, como



tal, somente após a sua integração ao Patrimônio Líquido é que poderão ser objeto de correção.

AUMENTO DE CAPITAL - Para fins de correção monetária, considera-se aumentado após a entrada do documento de alteração para registro no órgão competente, sendo esta a data de início, descabendo a hipótese de integralização a "posteriori", mesmo que alicerçada em lançamentos contábeis.

MULTA ART 27 I, "a" - Incabível em lançamentos "ex officio" por não guardar quaisquer liames com a Declaração de Rendimentos da qual é consequência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - é direito do contribuinte solicitar a inclusão de parcela no Lucro Real a título de exclusão oferecida em sua declaração de rendimentos à tributação no lucro líquido, mesmo que este procedimento aumente o prejuízo declarado, mas que o beneficia reduzindo o valor da autuação.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES - Subsistindo em parte o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte acolhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls.583/604 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, juntamente com as Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 621/625, e Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional, às fls. 646/647.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Acolho os embargos oferecidos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 55/98, apontando a existência de contradição entre os pressupostos e a conclusão do *decisum* no que se refere à matéria relacionada com a dedução integral da diferença IPCxBTNF no exercício de 1991, contrariando as disposições sobre correção monetária do balanço da pessoa jurídica trazidas com a edição da Lei nº 8.200/91.

De fato, inobstante alguns julgados em instâncias inferiores, a inconstitucionalidade do artigo 39 da lei nº 8.200/91 não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como bem demonstra aquela D. Procuradoria, impondo-se o re-exame da matéria e do próprio Acórdão.

A interessada pugna, preliminarmente, pela exclusão dos valores referentes às contribuições lançadas por decorrência da base de cálculo do lançamento do Imposto de Renda.



Estou com a autoridade julgadora de primeiro

grau ao manter os critérios utilizados na autuação para apuração do lucro sujeito ao tributo, ao argumento de que a lei não autoriza a dedução pretendida nesta fase de apuração.

De se levar em consideração, todavia, em relação à Contribuição Social, que a Instrução Normativa SRF nº 198/88, ao dispor sobre a base e recolhimento da contribuição instituída pela Lei n. 7.689/88, determina expressamente, em seu item 7, que o valor apurado poderá ser registrado como despesa dedutível no período-base a que competir.

Logo, ao ser reformulado o lucro real apresentado pela pessoa jurídica, mesmo que se trate de revisão ex officio, o valor da contribuição deverá ser apurado de acordo com a orientação dada pela administração tributária no Manual de Orientação para as Pessoas Jurídicas e como reiteradamente vem decidindo este Conselho. Caso contrário, seria admitir que a administração tributária estaria agindo contrariamente à sua própria orientação sobre o assunto.

No mérito, as questões em julgamento, embora capituladas em duas matérias no Auto de Infração, serão apreciadas individualmente, na forma abordada no formulário "Continuação do Auto de Infração", às fls. 18/23.



Despesas Indevidas de Correção Monetária.
Ano-base 1988 - Cz\$ 29.622.387,13

Segundo a autuação, a interessada corrigiu indevidamente parcela de aumento de seu capital social nos meses de janeiro a abril de 1988, quando, no seu entender, o termo inicial da correção deveria ser maio, mês em que a interessada levara a alteração contratual, datada de 26-04-88, à registro na Junta Comercial do Estado (fls. 32/39).

De conformidade com a alteração contratual de fls. 33, a parcela integralizada do aumento de capital foi assim pactuada:

.....
"b) Mediante a subscrição, pelo quotista CHINA NATIONAL METALS & MINERALS IMPORT & EXPORT CORPORATION, de 25.302.496 quotas, de Cz\$ 1,00 cada uma, integralizadas mediante remessa de numerário do exterior, no valor de US\$ 145.000,00, conforme o Contrato de Câmbio nº 094467 (nº da operação no Comprador) de 15-12-87, bem como pela capitalização de parte da correção monetária existente em favor do referido quotista na conta de adiantamentos para futuro aumento de capital, permanecendo como crédito na referida conta a quantia de Cz\$ 0,87."
.....

Ora, não persistem dúvidas quanto à entrada no giro da empresa da parte do capital aumentada em dinheiro, como sendo em dezembro de 1987, data da operação de câmbio, consoante seu balanço de 31-12-87 (fls. 47).

 A jurisprudência do Colegiado é no sentido de

que os adiantamentos efetuados pelos acionistas ou quotistas, destinados especificamente para aumento de capital, podem ser corrigidos monetariamente desde sua entrada nos cofres da pessoa jurídica, uma vez provado o cumprimento do objetivo, o que se dá com o registro da nova expressão do capital social no órgão competente.

A operação reúne pressupostos fáticos para permitir que o termo inicial da correção monetária se dê em janeiro de 1988.

De se excluir da tributação a importância de
Cz\$ 29.622.387,13.

Correção Monetária sobre Investimentos.

Ano-base 1988 - Cz\$ 572.411.557,69; Cz\$ 6.630.780,21; Cz\$ 15.724.377,48;

Ano-base 1989 - NCz\$ 187.383,39; NCz\$ 120,92; NCz\$ 162.527,47;

Ano-base 1990 - NCz\$ 121.130.137,78; NCz\$ 844.284,72; NCz\$ 1.663.205,83

Ano-base 1991 - NCz\$ 7.255.701,60; NCz\$ 1.647.108.022,94;

Ano 1992 - Cr\$ 345.372.390,00

No caso, a interessada concorda que deixou de corrigir monetariamente seus investimentos em coligadas na forma prevista no artigo 347 do RIR/80, não se conformando apenas com os cálculos desenvolvidos na autuação.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência nesta parte à argumentação de que a interessada deixara de comprovar com documentos a certeza



dos cálculos trazidos na impugnação.

Ora, como bem argumentou a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões, a interessada não trouxe em seu recurso contestação àqueles argumentos, de forma que não vejo como alterar seus fundamentos.

De se observar, entretanto, que a autoridade lançadora deixou de considerar na sequência da autuação a reserva oculta de correção monetária, formada a partir do primeiro exercício tributado, que se constitui em parcela do patrimônio líquido da pessoa jurídica, em idêntico valor à receita de correção monetária tributada ex officio, de acordo com a torrencial jurisprudência do Colegiado.

De se excluir da exigência, portanto, a reserva oculta formada a partir do ano-base de 1989.

Diferença IPCxBTNF
Ano-base 1991 - NCz\$ 10.022.090,29

Trata-se de reconhecer o direito de a interessada reconhecer no próprio ano-base de 1990 o expurgo inflacionário de que cuida a Lei nº 8.200, de 28-06-91, em seu artigo 3º, 1º:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:



I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em 6 (seis) anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, de 1984 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

.....

O entendimento do Colegiado é no sentido de que a mudança de critério da correção monetária das demonstrações financeiras alterou indiretamente o conceito de renda estabelecido pelo CTN, e que, no caso, a perda inflacionária real sofrida pelo contribuinte gozava de legitimidade para sua dedução, consoante autorização confirmada pelo dispositivo legal acima transcrito, deixando claro que a sua dedução de forma parcelada não passava de autêntico empréstimo compulsório, vedado pela constituição.

Tem-se, por outro lado, que o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir como dedutível a diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC como índice de correção das contas que compõem o patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Ademais, uma vez que a diferença resultante da adoção do novo critério poderia ser deduzida em exercícios posteriores, a partir de 1993, o tratamento tributário recomendado no lançamento de ofício é o de postergação, de acordo com o disposto no artigo 171 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, como reiteradamente tem decidido este Conselho.



De se excluir da exigência a parcela de NCz\$ 10.022.090,29.

Reavaliação Espontânea - Equivalência Patrimonial
Ano-base 1989 - NCz\$ 86.821,94; NCz\$ 3.476.387,77; NCz\$ 93.016,96.

No caso a interessada está sendo acusada de ter reavaliado a participação societária em empresas ligadas, ao deixar de ajustar o valor dos investimentos ao valor do patrimônio da empresa associada.

Para o fisco, uma vez que o valor do investimento figurou no balanço pelo valor investido e não pelo valor patrimonial, deixou caracterizada a falta de apuração de resultados pela reavaliação de bens.

Não vejo como sustentar a tributação sobre a parcela, embora tenha ficado patente que a empresa deixou de adotar técnica contábil recomendada na legislação comercial e fiscal para o caso em tela.

Com efeito, a apuração do resultado em participação societária pelo critério de avaliação com base no patrimônio líquido da investida está prevista no artigo 258 RIR/80; artigo 67 do Dec.Lei n. 1.598/77 e artigo 248 da Lei n. 6.404/76.

De se observar, entretanto, que tanto os

ganhos como as perdas, embora figurem na demonstração do resultado do exercício por força daqueles dispositivos, são dele excluídas ou incluídas para fins de apuração do lucro tributável, conforme autoriza o artigo 262 do mesmo RIR/80; artigo 23 do Dec.lei n. 1.598/77 e artigo 10., IV, do Dec.lei n. 1.648/78.

Entendo, por essa razão, que a falta apurada pelo fisco não afetou o lucro sujeito ao tributo.

De se excluir da tributação as parcelas tidas como "Reavaliação Espontânea".

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

I.R. FONTE - Artigo 35 da Lei nº 7.713/88 - AI de fls. 205/210.

Base de Cálculo: Despesa indevida da correção monetária nos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 12/92.

Tal dispositivo legal prevê a tributação na fonte, como rendimento do sócio-quotista, acionista ou titular da empresa individual, calculada sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base, a partir da publicação da Lei.

Já há manifestação do Poder Judiciário no sentido de que na data do balanço nem sempre se tem completado o fato gerador da tributação, por não estar ainda caracterizada em favor daquelas pessoas a disponibilidade econômica ou jurídica de renda nos termos do artigo 43 do



CTN (Supremo Tribunal Federal - Acórdão RE nº 172.058-I, de 13-10-95), notadamente quando se trate de sociedades por ações, quando o destino do resultado apurado no balanço permanece à disposição da Assembléia Geral de Acionistas.

Tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, somente nos casos em que esteja previsto no contrato social a distribuição automática do resultado, ou ficar provado sua distribuição entre os sócios, é que caracteriza a ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no caso.

De se excluir da exigência a incidência do IRF prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

PIS-FATURAMENTO - Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º do Dec.lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - AI de fls. 284/288

A exigência encontra-se fundamentada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

De se lembrar, preliminarmente, que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 49, de 09-10-95.

De se excluir da exigência a incidência do PIS/FATURAMENTO.



FINSOCIAL FATURAMENTO - Art. 1º, § 1º do Dec.lei nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89 - AI de fls. 195/199

Base de cálculo: Reserva de Reavaliação não adicionada ao lucro líquido dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, pelas alíquotas de 1%, 1,2 e 2%.

A interessada está sujeita à contribuição e tem como base de incidência a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços.

No presente caso a fiscalização incluiu na base de cálculo do FINSOCIAL a reserva de reavaliação dos investimentos Siderúrgica Itamin e Metal Viagens, que não se enquadra no conceito da receita bruta da pessoa jurídica.

De se excluir da exigência a incidência da contribuição, por não se enquadrar o fato descrito na autuação à hipótese da lei.

COFINS - Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91 - AI de fls. 200/204

Base de cálculo: Falta de adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, em 12-92.

Na forma prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a contribuição devida à Seguridade Social incidirá sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de



qualquer natureza.

No caso, a fiscalização arrolou como base de cálculo da contribuição a reserva de reavaliação de bem do ativo, não classificável no conceito de receita bruta da pessoa jurídica, como expressamente previsto na lei que instituiu a contribuição.

De se excluir do crédito tributário a incidência da contribuição, por não se enquadrar o fato imponível à hipótese da lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88 - AI de fls. 211/216

Base de cálculo: Diminuição do lucro líquido do exercício, caracterizada pela apuração a maior do saldo da conta de correção monetária, nos períodos 1989, 1990, 1991, 1992 e 12/92.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de aplicar-se ao processo decorrente o que for decidido no processo principal.

Assim, a presente exigência deverá ser ajustada ao que for decidido no lançamento do IRPJ.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios ofertados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para re-ratificar o Acórdão nº 101-91.884, de 17 de março de 1988, dando provimento parcial ao recurso para:
Excluir da tributação do imposto de renda:



Exercício de 1989 (Ano-base 1988)

Cz\$ 29.622.387,13 - Correção Mon. s/parte capital;

Exercício de 1990 (Ano-base 1989)

NCz\$ 3.656.226,67 (86.821,94 + 3.476.387,77 + 93.016,96) -
Reavaliação espontânea;

Exercício de 1992 (Ano-base 1991)

NCz\$ 10.022.090,29 -Dif. IPC/BTNF;

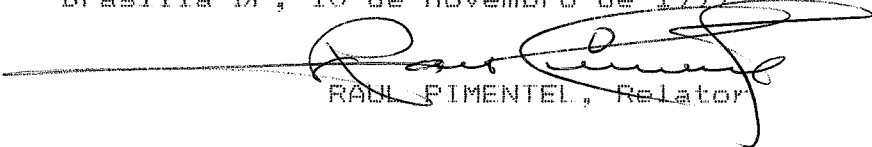
-Reserva oculta formada a partir do exercício de 1989;

-Contribuição Social calculada no procedimento de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

Excluir da exigência, integralmente, o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, as contribuições PIS FATURAMENTO, FINSOCIAL FATURAMENTO e COFINS e, relativamente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ajustá-la ao que foi decidido no processo principal.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 18 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL